DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5631/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/119676/2012
PROTOCOLO	: 1372555
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
ORDENADOR DE DESPESAS	: CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 126.845,00
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre a formalização do aditamento (1º termo aditivo ao Contrato nº 0149/2011) e a sua execução financeira, proveniente do Procedimento Licitatório Tomada de Preços n.º 014/2011, celebrado entre o município de Maracaju/MS e a empresa Pedro Everson Amaral Pinto, tendo por objeto a contratação de empresa prestadora de serviços de tapeçaria para uso dos veículos da Frota Municipal.

O procedimento licitatório e o instrumento contratual em análise, já foram julgados por esta Corte de Contas através do Acórdão nº. AC01-G.JD-626/2015, constante na Peça nº 37, cujo resultado foi pela sua **irregularidade e ilegalidade** do procedimento licitatório, e **regularidade** da formalização do contrato.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-912/2017, manifestou-se pela regularidade da formalização do aditamento (1º termo aditivo ao Contrato nº 0149/2011) e da Execução Financeira, correspondente à 3ª fase, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR-2ª PRC-2084/2017, manifestou-se pela regularidade da formalização do termo aditivo e da execução financeira.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente exame recai exclusivamente sobre a execução financeira do Contrato nº 0149/2011 e a formalização do Termo Aditivo, conforme artigo120, inciso III, alínea "a", e parágrafo 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Quanto ao 1º Termo Aditivo ao Contrato, cujo objeto é prorrogação do prazo por mais 04 meses, constato que este se encontra regularmente formalizado, contendo os documentos exigidos pela legislação vigente, bem como pelas normas deste Tribunal de Contas.

Nos termos dos apontamentos exarados pela 3ª Inspetoria de Controle Externo, constato que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 a 65 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, tendo sido comprovada integralmente, conforme demonstrado no quadro abaixo:

Nota de Empenho	R$ 96.845,00
Notas fiscais	R$ 96.845,00
Ordem de pagamento	R$ 96.845,00

Ante o exposto, amparado pela análise do Corpo Técnico deste Tribunal de Contas e pelo parecer do d. representante do Ministério Público de Contas **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do aditamento (1º termo aditivo ao Contrato nº 0149/2011), originado do procedimento licitatório (Tomada de Preços n.º 014/2011), celebrado entre o município de Maracaju/MS e a Pedro Everson Amaral Pinto, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da execução financeira do objeto, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 09 de junho de 2017.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH